



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10860.900383/2008-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-004.734 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 26 de novembro de 2013  
**Matéria** PIS/PASEP - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. TEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

A manifestação de inconformidade intempestiva não inaugura a lide, cabendo ao órgão julgador dela não conhecer. Ante este caso, a irrisignação contra a decisão recorrida deve ser introduzida por preliminar que apresente fatos que demonstrem a tempestividade, secundada pelas razões de mérito, sem o que não se conhece do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ausência de litígio.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

## Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/12/2013 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 16/12/20

13 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 17/12/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Impresso em 07/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fls. 1/5), que utiliza crédito de pagamento a maior da Contribuição para o PIS/Pasep, relativa a janeiro de 2003, no valor de R\$ 2.789,00, sendo reconhecido o valor de R\$ 510,60. e homologado parcialmente o débito compensado.

Cientificada da decisão em 5/5/2008, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 11/6/2008, alegando que:

a) no PER/DCOMP informou, equivocadamente, a soma do recolhimento efetuado em três DARF distintos;

b) juntamente com este fato tramitam na RFB os processos 1641.000144/2007-02 e 10860.000052/2001-75, relativos a valores de PIS e Cofins que não deixaram de ser recolhidos mas foram depositados judicialmente pois questionava a legalidade do recolhimento dos referidos tributos somente sobre o faturamento e não sobre a receita bruta da Empresa.

Na mesma data que recebemos os despachos decisórios, recebemos uma intimação e um comunicado onde o comunicado suspendia a cobrança, entendendo que a decisão da RFB tinha sido equivocada. E, os advogados da empresa que cuidam dos casos manifestaram-se tempestivamente.

Assim sendo, podemos constatar a veracidade dos fatos mediante todas as DCTFs e os Pedidos de Compensação, bem como os Documentos de arrecadação constantes do próprio sistema da RFB.

Em julgamento da lide a DRJ/Campinas assim se manifestou:

*Do conjunto de elementos colhidos nos autos, resta concluir que o Contribuinte foi cientificado do DDE **no dia 05/05/2008** (segunda-feira) conforme Aviso de Recebimento Digital — AR DIGITAL acostado aos autos. Note que esse documento (AR DIGITAL) é utilizado pelos CORREIOS para indicar a data da ciência/recebimento da correspondência.*

*Contando-se o primeiro dia do prazo na terça-feira — **06/05/2008** - dia de expediente normal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté, tem-se que o **trigésimo dia recai em 04/06/2008** (quarta-feira), portanto, o prazo expiraria em **04/06/2008** (quarta-feira). Contudo, a Manifestação de Inconformidade foi protocolada em **11/06/2008** (quarta-feira), portanto, já vencidos os **30 (trinta) dias** de prazo.*

*Isto posto, é de se concluir que o argumento apresentado — OS ADVOGADOS DA EMPRESA QUE CUIDAM DOS CASOS MANIFESTARAM-SE TEMPESTIVAMENTE - está equivocado e não merece acolhida.*

*A petição apresentada fora do prazo não caracteriza a manifestação de inconformidade, não instaura a fase litigiosa do procedimento e não comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada a tempestividade*

*como preliminar, consoante elucida o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15, de 12 de julho de 1996.*

*Nessas condições, não se configura o litígio, relativamente ao indébito questionado, não comportando qualquer análise acerca do direito invocado.*

*Acrescente-se que a decisão prolatada no DDE em tela encontra-se correta, uma vez que foi utilizado o valor total recolhido no DARF indicado no PER/DCOMP para a compensar parcialmente o débito do Contribuinte.*

*Diante do exposto, o presente voto é n no sentido de NÃO RECEBER a impugnação, POR INTEMPESTIVA.*

A decisão foi emendada como segue:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003*

*IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE.*

*A decisão que julgar impugnação intempestiva com arguição de tempestividade deve limitar-se a apreciar a preliminar levantada.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

Cientificada da decisão em 11 de fevereiro de 2012, sexta-feira, irresignada, apresentou recurso voluntário em 12 de abril de 2012, em que desenvolve apenas o argumento de mérito, sustentando a existência do pagamento a maior e o seu direito ao crédito e à compensação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa - Relator

Como do relato se vê, a justificativa de intempestividade da manifestação de inconformidade está bem tecida pela DRJ/Campinas, e sua conclusão bem assentada de que a defesa apresentada fora do prazo legal não constitui a lide. A decisão foi de não conhecimento, destacadamente por intempestiva a contestação da Contribuinte.

Com efeito, uma vez assentada a intempestividade e conseqüente inexistência de lide, cabia à Recorrente desmontar este fundamento para que pudesse, a seguir, enfrentar o mérito. Tal preliminar – de tempestividade – não consta do recurso voluntário, de sorte a fazer surgir a lide. Sem lide não há processo, do que a irresignação da Contribuinte na forma do que chama de recurso voluntário não preenche os pressupostos de admissibilidade que habilitem o

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das sessões, 27 de novembro de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

CÓPIA